



*Jose Guilherme Pereira*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/89

SISTEMA DE INCENTIVOS DE BASE REGIONAL (SIBR)

Dada a necessidade de articular o SIBR com o novo Sistema de Incentivos PEDIP, o Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, procedeu a uma nova regulamentação do Sistema, e revogou o Decreto-Lei nº 15-A/88 de 18 de Janeiro.

O artigo 22º, nº 1, do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, dispõe que a sua aplicação às Regiões Autónomas será objecto de regulamentação própria.

Nestes termos a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, decreta com base na alínea d) do nº 1, do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

**ARTIGO 1º**

(Objecto)

A aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, é efectuada com a regulamentação constante dos artigos seguintes.

**ARTIGO 2º**

(Montante do incentivo)

1- O montante total dos incentivos por projecto não pode ser superior ao valor estabelecido nos termos do nº 4 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-2-

Dezembro, salvo em caso de investimentos de grande relevância, reconhecida pelo Conselho do Governo Regional, sob parecer fundamentado da Secretaria Regional da Economia (SRE).

2- Para efeitos do cálculo do valor da componente do incentivo ligada à política industrial, os projectos de investimento serão graduados segundo critérios de relevância industrial e tecnológica a definir por despacho do Secretário Regional da Economia.

3- O valor do prémio de emprego é calculado pelo produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário.

4- Sempre que os postos de trabalho criados constem de uma lista de pessoal técnico a aprovar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude e Recursos Humanos e da Economia, o valor do prémio de emprego é o dobro do calculado nos termos do número anterior.

**ARTIGO 3º**

(Quadro institucional)

1- Os apoios no quadro do SIBR são geridos, na RAA, pela SRE, através de serviço ou organismo por ela tutelado.

2- Colaboram na gestão do Sistema os seguintes serviços:

- a) DRI - Direcção Regional da Indústria;
- b) DREFP - Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional;
- c) DREPA - Direcção Regional de Estudos e Planeamento.



3- Colabora ainda no processo de apreciação das candidaturas uma Comissão de Análise constituída pelos seguintes elementos:

- a) Representante do Secretário Regional da Economia, que preside;
- b) Representante da DRI;
- c) Representante da DREFP;
- d) Representante da DREPA.

#### ARTIGO 4º

(Competências)

1- Compete à SRE:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão;
- b) Avaliar as aplicações relevantes;
- c) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
- d) Propor o montante do incentivo correspondente à componente ligada à política industrial;
- e) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política industrial;
- f) Propor o montante total do incentivo a conceder;
- g) Propor as listas de projectos seleccionados; e não seleccionados.

2- Compete à DREFP pronunciar-se no âmbito das suas competências sempre que para tal for solicitada pela SRE.

3- Compete à DREPA:

- a) Avaliar o interesse regional do projecto na óptica da sua inserção nos objectivos



do Plano;

b) Propor as eventuais majorações no âmbito das prioridades da política regional e do ordenamento do território.

4- Compete à Comissão de Análise:

a) Elaborar as listas ordenadas de projectos;

b) Remeter, nos termos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, à Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR) as listas de projectos;

c) Submeter a decisão as listas dos projectos seleccionados;

d) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas e pronunciar-se sobre questões a ele relativas.

#### ARTIGO 5º

(Apresentação das candidaturas)

1- Os processos de candidaturas são apresentados na SRE ou nas respectivas Delegações de Ilha.

2- O processo das candidaturas deverá conter os seguintes elementos:

a) Formulário de candidatura;

b) Avaliação técnico-económica do projecto;

c) Outros estudos directamente ligados à realização do projecto;

d) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso ao Sistema e de não exclusão;

e) Aprovação do formulário e da avaliação técnico-económica.

3- O formulário de candidaturas referido na alínea a) do nº 2 e o mapa com



os elementos que a avaliação técnico-económica, referida na alínea b) do mesmo número, deverá incluir serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Economia.

4- Poderão ser solicitados aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de vinte dias.

5- O não cumprimento do prazo referido no número anterior, excepto quando devidamente justificado ou não imputável ao promotor, significará a desistência da candidatura.

#### ARTIGO 6º

(Processo de decisão)

1- Os processos de candidatura, devidamente instruídos, serão submetidos à apreciação da Comissão de Análise.

2- Após as listas de projectos terem sido remetidas à DGDR, nos termos e para os efeitos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro, serão submetidas a decisão do Conselho do Governo ou do Secretário Regional da Economia, de acordo com a competência para a autorização de despesas.

3- A decisão de concessão do incentivo deverá ser publicada no Jornal Oficial da Região.

4- A decisão de não concessão do incentivo deverá ser comunicada ao promotor, no prazo de oito dias, pela SRE.



**ARTIGO 7º**

(Prazos)

- 1- Após a recepção das candidaturas a SRE analisará as mesmas, submetendo os processos à DRI, à DREFP, ao DREPA e à Comissão de Análise para os efeitos previstos no artigo 4º.
- 2-As entidades referidas no número anterior deverão pronunciar-se no prazo de 20 dias, a contar da data em que a SRE o solicite.
- 3- A Comissão de Análise deverá remeter à DGDR as listas ordenadas no seu âmbito no prazo de 60 dias a contar da recepção das candidaturas.

**ARTIGO 8º**

(Contrato de concessão de incentivos)

- 1- A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato entre a Região Autónoma dos Açores e o promotor.
- 2- Os contratos de concessão de incentivos poderão ser celebrados por escrito particular, devendo as assinaturas dos promotores ser reconhecidas notarialmente.
- 3- Compete ao Secretário Regional da Economia:
  - a) Homologar o modelo do contrato de concessão de incentivos;
  - b) Autorizar a renegociação do contrato;
  - c) Autorizar a cessão da posição contratual do promotor;
  - d) Rescindir o contrato, por despacho, nos casos previstos no nº 1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro.



#### ARTIGO 9º

(Pagamento de incentivos)

O pagamento dos incentivos será efectuado em termos a definir por resolução do Conselho do Governo Regional, que poderá estabelecer um sistema de antecipação dos fundos correspondentes ao apoio a conceder.

#### ARTIGO 10º

(Acompanhamento e fiscalização)

1- Compete à SRE acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

2- Compete à DREFP a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

#### ARTIGO 11º

(Representação na comissão de selecção)

Compete ao responsável pelo serviço ou organismo referido no nº 1 do artigo 3º representar o Governo Regional na Comissão de Selecção prevista no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 483-B/88, de 28 de Dezembro.

#### ARTIGO 12º

(Investimento estrangeiro)

1- No caso do projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRE dará conhecimento do pedido de incentivos à Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias úteis, a informação adequada sobre a entidade requerente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
~~ASSEMBLEIA REGIONAL~~  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

*João Guilherme Pereira*  
-8-

2- Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvem investimento estrangeiro em regime contratual, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 24/86, de 18 de Julho, e do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional nº 16/87/A, de ~~17~~ de Julho.

ARTIGO 13º

(Revogação)

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº ~~31~~ 88/A, de 23 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-9-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite